



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.133
de 10 / 05 / 93

Processo n.º 13.133

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
V.º 14 / 05 / 93
Albuquerque
Diretor Legislação
Em 14 de abril de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.876

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

21105 193



À CONSULTORIA JURÍDICA .Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL S. 876

@Maurício CTR, CEFO, COSP e CTT
Diretora Legislativa
15/02/93

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CTR

(prazo: 20 dias)

@Maurício
Diretora Legislativa
24/02/93

Ao Vereador Chico
Polo

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
24/02/93

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
24/02/93

À COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

@Maurício
Diretora Legislativa
03/03/93

Ao Vereador MAR CASCA

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
03/03/93

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
09/03/93

À COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

@Maurício
Diretora Legislativa
10/03/93

Ao Vereador NEGREI

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
16/3/93

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
16/3/93

À COMISSÃO CTT

(prazo: 20 dias)

@Maurício
Diretora Legislativa
16/03/93

Ao Vereador FELISBERTO
NEGREI NETO

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
16/03/93

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
16/3/93

À COMISSÃO CTR (voto total) (fls. 14/17)

(prazo: 20 dias)

@Maurício
Diretora Legislativa
20/04/93

Ao Vereador Chico
Polo

(prazo: 7 dias)

[Signature]
Presidente
20/04/93

VOTO favorável
 contrário

[Signature]
Relator
23/04/93

PARA USO DA SECRETARIA:

VETO TOTAL (fls. 14/17)

A Consultoria Jurídica
@Maurício
Diretora Legislativa.
16.04.93

PUBLICADO
em 19/02/93



PP 13/93


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

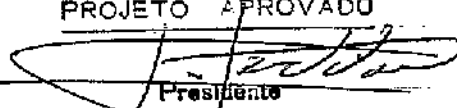
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 02
Proc. 3133
@w

13133 1993 025

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.D. E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFQ, CDR e CTT

Presidente
16/2/93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
23/3/93

PROJETO DE LEI Nº 5.876

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

Art. 1º A planilha de custos do serviço público de ônibus será publicada na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de quinze dias em relação à data de alteração do valor da tarifa.

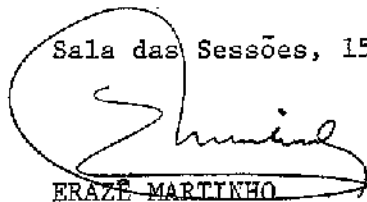
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

De acordo com o que prescreve a Constituição Federal em seu art. 5º, item XXXIII, e art. 37 "caput", garantindo a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, e assegurando o princípio da publicidade dos negócios administrativos públicos, a publicação antecipada das planilhas de custos das tarifas de ônibus seria a forma melhor de dar transparência a esse polêmico assunto, bem como de permitir que a sociedade civil, pré-avisada, possa mobilizar-se na defesa dos seus interesses, se eventualmente contrariados.

A medida, por sua vez, poria fim à marota tradição de conceder aumentos em domingos e feriados, exatamente quando a população está menos prevenida.

Sala das Sessões, 15.02.93



ERAZÉ MARTINHO



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1953

PROJETO DE LEI Nº 5876

PROC. Nº 13133

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório,

PARECER:

1. A matéria não é nova nesta Casa, já tendo sido objeto do Projeto de Lei 4881, do mesmo autor. Naquela oportunidade, este Órgão Técnico se manifestou contrário a proposta, o que também motivou as razões de veto do Executivo, subscritas por esta Consultoria, culminando com a manutenção do veto aposto.
2. Como não houve qualquer mudança da situação no mundo jurídico, pedimos "venia" para a transcrição de nossa manifestação anterior, e que mantemos em sua totalidade.
3. Em que pese a louvável intenção do nobre Legislador Municipal esposada na propositura "sub judice", quer nos parecer que a mesma carece de fundamentos de legalidade com relação a interpretação da norma constitucional, contida no artigo 5º, XXXIII, pecando ainda pelo vício da iniciativa no tocante ao artigo 37, igualmente da Magna Carta.
4. Com relação ao artigo 5º, XXXIII da CF, temos que:
Art. 5º - (...)
XXXIII - " todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".
5. Em verdade, o legislador constituinte inovou, pois concedeu a todos o direito de receber informações verdadeiras, de interesse particular, coletivo ou geral dos órgãos públicos.

*


SG



CONSULTORIA JURÍDICA

CJ - Parecer nº 1953 - fls. 02

6. Ocorre que, segundo o douto ensinamento de Wolgran ' Junqueira Ferreira, em sua obra "Comentários à Constituição de 1988", vol. 1, Ed. Julex, 1.ed., 1989, pág. 162, a interpretação de aludido dispositivo constitucional, trilha caminhos diversos dos que se pretende dar ao caso em questão:

" Não se trata de um dispositivo auto-aplicável. Dependerá de lei regulamentadora que fixará o prazo para ser fornecida a informação e estabelecerá o crime de responsabilidade que incorrerá a quem negar-se a fornecer certidões ou fornecê-las fora do prazo estipulado.

Após o advento da lei, em havendo negativa para o fornecimento da informação, quem a solicitou terá o mandado de segurança para corrigir o abuso de poder ou a ilegalidade". (grifamos)

7. Depreende-se de aludido dispositivo constitucional ' que a finalidade do mesmo é diversa da pretendida pelo nobre Edil, pois procurou a Magna Carta consagrar o direito de informação, via "fornecimento de certidão expedida pelo poder público competente", em prazo que deverá ser fixado por lei complementar, cuja inobservância constituirá crime. Assim, não pode o Legislador Municipal atuar em área que extrapole o seu âmbito de atuação. Para a propositura que se apresenta, outro deverá ser o "remedium juris".

8. Em verdade, o artigo 37 da Constituição da República, prevê obediência aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade. A publicidade que se pretende impor ' através do presente Projeto de Lei, fere frontalmente o problema de iniciativa. Segundo o douto ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 361, temos que:

" Serviços permitidos são todos aqueles que a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público, e, por ato unilateral (termo de permissão) comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para o seu desempenho". (grifamos)

* 9. Diz ainda o insigne autor:

" A permissão é, em princípio discricionária e precária



CJ - Parecer nº 1953 - fls. 03

ria, mas admite condições e prazos para exploração do serviço..." (ob.cit,pág.362, grifamos).

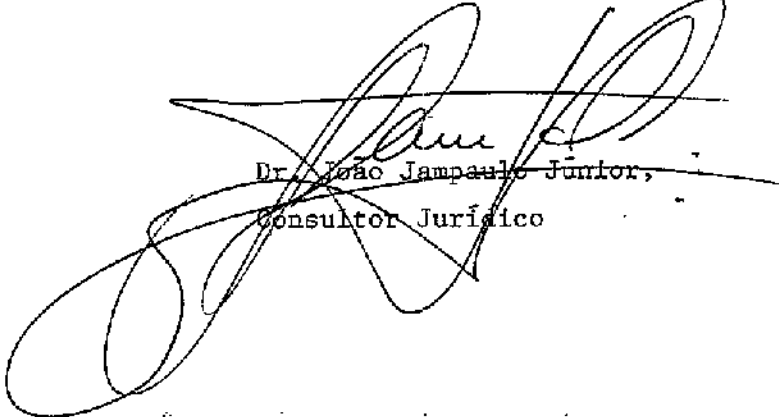
10. Daí concluir-se que a matéria em questão é exclusiva do Sr. Alcaide, uma vez que a permissão e suas consequências ocorrem via decreto. Assim, sugerimos que a matéria em questão seja apresentada na forma de Indicação, em razão da dupla ilegalidade apontada.

11. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.

12. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 1993.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*

jij/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.133

PROJETO DE LEI Nº 5.876, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

PARECER Nº 58

O distinto Vereador Erazé Martinho vem oferecer à Câmara este projeto de lei, com o objetivo de determinar que a planilha de custos do serviço público de ônibus seja publicada na Imprensa Oficial com antecedência mínima de quinze dias em relação à data de alteração do valor da tarifa.

A questão dos transportes coletivos, e especialmente no que toca ao valor e reajustes das tarifas, tem gerado acaloradas discussões na sociedade. Uma dessas, por demais importante, é a relacionada aos critérios utilizados para os reajustes, ou os itens constantes da chamada planilha de custos, que para a população é uma "Caixa de Pandora", a encobrir segredos que, se revelados, podem causar grandes desgraças. Então, este projeto visa derrubar o véu que esconde as condições para fixação dos novos valores das passagens de ônibus urbanos, com antecedência cabível para não pegar os usuários desprevidos.

Por outro lado, muito embora o assunto esbarre em serviços públicos - aliás, este é um conceito aberto a outras acaloradas e longas discussões, quanto à discricionariedade conferida ao Chefe do Executivo para prestação do serviço via delegação, pelo instrumento da permissão -, não se está entrando propriamente na sua realização, mas oferecendo um critério abstrato para regulá-lo em um de seus aspectos, aquele que toca mais fundo no bolso do contribuinte. Não nos parece haver aí qualquer intromissão do Legislativo.

Por isso, o voto é FAVORÁVEL.

APROVADO EM 02.03.93.

Sala das Comissões, 26.02.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BÉSTETI

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 13.133

PROJETO DE LEI Nº 5.876, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

PARECER Nº 98

Apresentado pelo nobre Edil Erazê Martinho, este projeto de lei determina que a planilha de custos praticada para reajuste da tarifa do serviço público de ônibus seja, com antecedência mínima de quinze dias, publicada na Imprensa Oficial do Município.

Eis aqui um assunto dos mais polêmicos, que deve ser analisado, nesta Comissão, sob o aspecto de seu mérito, tocante a economia, finanças e orçamento. E quanto a isso, nada encontramos na proposição que represente óbices ao interesse público. Muito ao contrário, a divulgação prévia da planilha - relativamente à data da elevação do valor da tarifa - oferecerá à população os instrumentos necessários à discussão e, talvez, à contestação, representando, mais, importante meio de conscientização da comunidade.

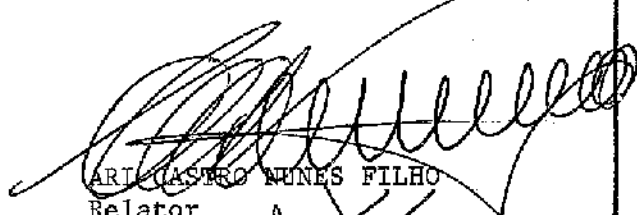
O voto, então, é FAVORÁVEL ao texto.

Sala das Comissões, 12.03.93


APROVADO em 16.03.93


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO


ARI CASTRO NUNES FILHO
Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS


MAURO MARCIA MENUCHI

*

ns



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.133

PROJETO DE LEI Nº 5.876, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

PARECER Nº 111

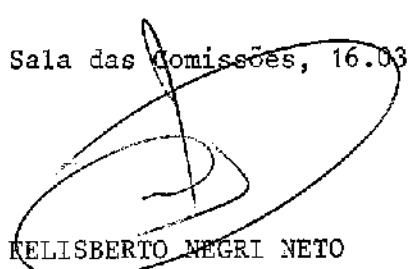
Vem a esta Comissão o presente projeto, de autoria do nobre Vereador Erazé Martinho, que tem por objetivo exigir que a planilha de custos para cálculo do reajuste da tarifa de ônibus seja publicada na Imprensa Oficial do Município com, pelo menos, quinze dias de antecedência do respectivo aumento.

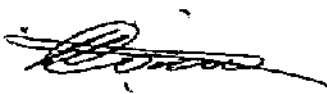
Segundo podemos concluir, em vendo o aspecto do mérito do proposto, a matéria é das melhores, de vez que informará à população os critérios do reajuste que acontecerá no futuro, bem como qual será o valor da tarifa. É a procura de maior transparência da Administração Pública, especialmente num setor tão polêmico, que afeta grandemente a comunidade.

Nosso voto, pois, é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 16.03.93

APROVADO em 16.03.93


RELISBERTO NEGRI NETO
Relator


MARCÍLIO CARRA
Presidente


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


NAPOLEÃO REDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO

*

115



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 13.133

PROJETO DE LEI Nº 5.876, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

PARECER Nº 112

O distinto Edil Erazê Martinho está propondo à Câmara, quando apresenta este projeto de lei, que a planilha de custos para reajuste do valor da tarifa de ônibus seja publicado na Imprensa Oficial do Município, com antecedência mínima de quinze dias do respectivo reajuste.


No âmbito que nos cabe estudar e analisar a matéria - transportes e trânsito -, não encontramos no texto nada que represente contrariedade ao interesse público, de vez que o mérito da proposição é claro por si só, tendo um grande alcance social. A população de Jundiaí poderá conhecer com antecedência suficiente qual será o novo valor da tarifa - e quais os critérios para sua fixação -, sem que o aumento a pegue de maneira desprevenida, "na calada da noite...".


O voto é, então, FAVORÁVEL.


Sala das Comissões, 16.03.93

APROVADO em 16.03.93


FELISBERTO NEGRI NETO
Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI
Presidente


GERALDO JAIR HESPANHOLETO


MAURO MARCIAL MENUCHI


SEBASTIÃO MAIA

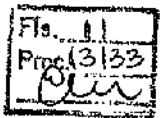
* ns



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE



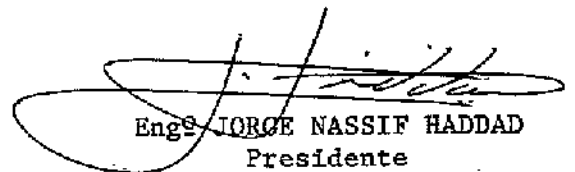
Of. PM 03.93.39
Proc. 13.133

Em 24 de março de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a de-
vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.465, relativo ao Projeto de Lei nº 5.876
(aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 23 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.876
PROCESSO Nº 13.133
OFÍCIO P.M. Nº 03.93.39

AUTÓGRAFO Nº 4.465

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/03/93

ASSINATURA:

Amorim da Costa Soares Furtos

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

16/04/93

[Signature]

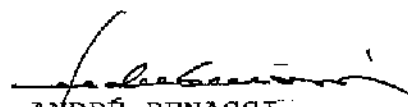
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 13.133

GP. em 14.04.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.465

(Projeto de Lei nº 5.876)

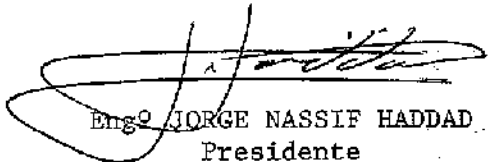
Determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de março de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º A planilha de custos do serviço público de ônibus será publicada na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de quinze dias em relação à data de alteração do valor da tarifa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de março de mil novecentos e noventa e três (24.03.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

PUBLICADO
em 30/03/93

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
OF. GP DE nº 201793

Fls. 14
Proc. 13133
[Signature]

Processo nº 06041-3/93 -
13617 8093 1728

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VET. REJEITADO
votos contrários 13 / votos favoráveis 07
[Signature]
Presidente
15/04/93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR
[Signature]
Presidente
20/04/93

Jundiá, 14 de abril de 1.993.

Senhor Presidente:

Junta-se.
À Consultoria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
15/04/93

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, II e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.876, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 23 de março de 1.993, Autógrafo nº 4.465, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

A propositura em exame tem por objetivo determinar a publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Edil, preocupado em manter a população informada acerca dos aumentos das tarifas de ônibus, a propositura apresentada não oferece condições de prosperar uma vez que, conforme assevera o Secretário Municipal de Transportes, em manifestação sobre o assunto, "é inviável estabelecer tarifa de qualquer serviço com tanta antecedência numa economia com altos patamares de inflação, o que implicaria em projetar inflação para este período, que não é função técnica do nosso



departamento"; saliente-se, nem mesmo do Município, estando reservada à competência da União. Ressalta, ainda, o Sr. Secretário que "para economias de inflação baixa (8% a 10% ao ano o que equivale a 0,6% a 0,7% ao mês), a propositura seria viável".

Além de trazer em seu bojo este empecilho de ordem técnica, a prosperidade da propositura também é tolhida pelos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade que a revestem, como a seguir se expõe; permitindo-nos subscrever também, as razões do d.parecer da Consultoria Jurídica dessa Edilidade, através do parecer nº 1953, - as quais manifestam-se pela sua carência de legalidade.

É de se observar que a matéria abrangida pelo presente projeto de lei envolve assunto referente ao serviço público municipal.

Com efeito, de acordo com os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, art. 30, V)".

(grifo nosso)

("in" Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, p.320).

A prestação de serviço público é uma das atribuições primordiais do Município conforme se ve



rifica através do disposto no artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica. Urge salientar, no entanto, que tais atribuições são da alçada específica do Prefeito que como Chefe da Administração local, exerce funções de governo relacionadas com "o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da prefeitura (...). A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara..."

(grifos nossos)

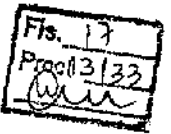
(cf. Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, ps. 550, 552/553).

Nesse sentido dispõe o artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração".

Verifica-se, portanto, que a presente propositura somente poderia prosperar, integrando o sistema jurídico eficazmente, caso contasse com a iniciativa do Chefe do Executivo.



A iniciativa viciada gera, pois, a ilegalidade do projeto que afronta o artigo do Estatuto Orgânico acima transcrito e também o artigo 72, inciso IV, do mesmo diploma legal, o qual reserva competência privativa ao Prefeito para elaboração de projetos de lei que envolvam matéria exclusiva de sua alçada.

Como consequência da iniciativa de feituosa, configura-se, a inconstitucionalidade da proposição pela ingerência indevida do Poder Legislativo no âmbito de atuação do Poder Executivo, a violar o princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado pelos artigos 2º e 5º, respectivamente, das Cartas Federal e Estadual.

Diante das razões expostas, considerando plenamente justificados os motivos determinantes do veto apostado, permanecemos convictos de que os Nobres Edis o ratificarão.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Prefeito Municipal

Ao

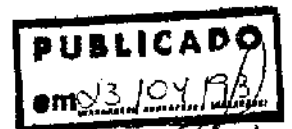
Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 18
Proc. 13133
[Signature]

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER N. 2014

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 5876 PROC. N. 13136 X

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme a motivação de fls. 14/17
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos venia para subscrever as razões de veto apresentadas pelo Executivo (fls. 14/17), uma vez que as mesmas vão ao encontro de nossa manifestação de fls. 04/06, inclusive adotada em sua íntegra pelo Alcaide em suas fls. 15, e que mantemos em sua totalidade, pelos vícios ali apontados.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, não podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 19 de abril de 1993.

[Signature]
Dr. LEÃO JAMPAULO JUNIOR,
Consultor Jurídico

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.133

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.876, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

PARECER Nº 192

Através do ofício GP.L. nº 201/93, de 14 de abril próximo passado, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Câmara sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.876, de iniciativa do Edil Erazé Martinho, que determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Em vista de vícios, preliminarmente apontados na análise do douto órgão técnico - que o Executivo reconheceu e subscreveu - o projeto, apesar da boa intenção de que se reveste, não oferece condições de prosperar, eis que, em se tratando de serviço público, a Câmara está proibida de se manifestar através de lei, em razão de tal quesito ser da exclusiva alçada do Sr. Prefeito. Aliás, cabe também salientar que numa economia inflacionada como a brasileira, tal pretensão seria inviável, como bem realça as razões do veto oposto, que acolhemos na íntegra.

Concluimos, assim, votando pela manutenção do veto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.04.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

APROVADO EM 27.4.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRÁRIO

ERAZÉ MARTINHO
Correspon



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 04 /05 /1993
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

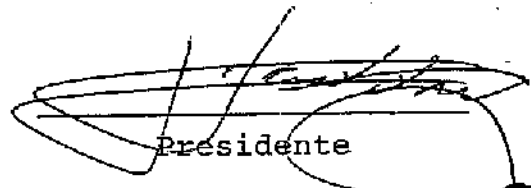
VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.876
LEI COMPLEMENTAR Nº

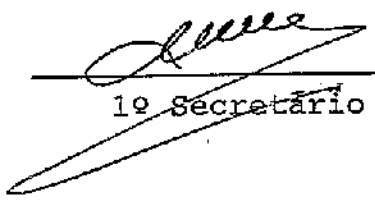
V O T A Ç Ã O

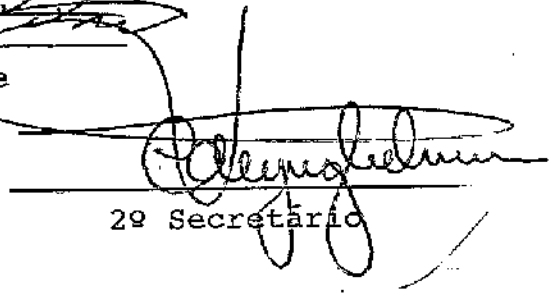
MANTENHO 07
REJEITO 13
BRANCOS _____
NULOS _____
AUSENTES 01

TOTAL 21

R E S U L T A D O
VETO REJEITADO
VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Of. PM 05.93.07.
Proc. 13.133

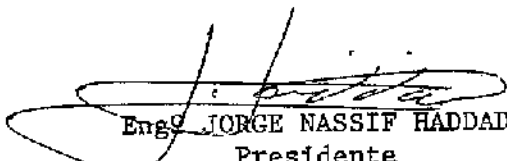
Em 05 de maio de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.876, objeto do ofício GP.L. nº 201/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 04 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebido: Graca
em 05/05/93

*

vsp



LEI Nº 4.133, DE 10 DE MAIO DE 1993

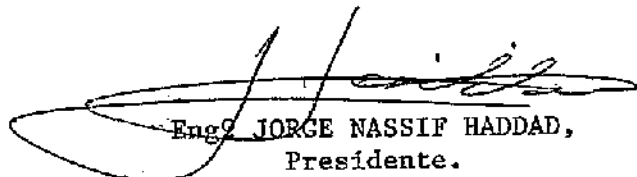
Determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

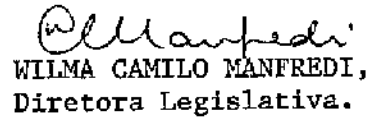
Art. 1º A planilha de custos do serviço público de ônibus será publicada na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de quinze dias em relação à data de alteração do valor da tarifa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

msn.



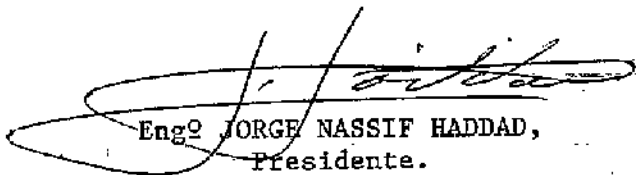
Of. PM 05.93.17
proc. 13.133

Em 10 de maio de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior officio PM 05.93.07,
desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº
4.133, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, na oportunidade,
minhas saudações cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*
MS11.



IOM 14-5-1993

LEI Nº 4.133, DE 10 DE MAIO DE 1993

Determina publicação prévia da planilha de custos para reajuste da tarifa de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de maio de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A planilha de custos do serviço público de ônibus será publicada na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de quinze dias em relação à data de alteração do valor da tarifa.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.

IOM 21-5-1993 (retificação)

Na Lei nº 4.133,

no preâmbulo, onde se lê: promulga a seguinte lei;
leia-se: promulga a seguinte Lei:

no fecho, onde se lê: Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.
leia-se: Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

onde se lê: WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.
leia-se: WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

SS

215 x 315 mm

SG

Projeto de lei n.º 5.876

Autuado em 15 / 02 / 93

Diretor @Maurício

Comissões CSR - CEFO - COSP - CTT

Quorum M. S.

| Data | Histórico |
|----------|-------------------------|
| 15.02.93 | Protocolo |
| 15.02.93 | CJ. parecer 1953 |
| 24.02.93 | CJR parecer 58/93. |
| 03.03.93 | CEFO parecer 98/93 |
| 16.03.93 | COSP parecer 111/93 |
| 16.03.93 | CTT parecer 112/93 |
| 16.03.93 | Acto |
| 23.03.93 | Approach |
| 24.03.93 | Of. PM. 03.93.39. |
| 24.04.93 | Voto Totali |
| 16.04.93 | CJ. parecer 2014 |
| 20.04.93 | CJR parecer 192/93 |
| 04.05.93 | Voto Rejeitados |
| 05.05.93 | Of. PM. 05.93.07 |
| 10.05.93 | Lei promulgada of Carta |
| 10.05.93 | Of. PM. 05.93.17 |
| 14.05.93 | Publicação |
| 21.05.93 | Retif. da publicação |
| 21.05.93 | Inquirimentos @Ur |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

Juntadas fls. 01/03 em 15.02.93 @Ur. fls. 04/06 em 24.02.93 @Ur.
 fls. 07 em 03.03.93 @Ur. fls. 08/17 em 16.04.93 @Ur
 fls. 18 em 20.04.93 @Ur. fls. 19/24 em 21.05.93 @Ur.

Observações
